



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629482 - MT
(2024/0129157-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **OVIDIO OSSUCHI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **PAULO MORELI - PR013052**
AGRAVADO : **BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A**
AGRAVADO : **BANCO JOHN DEERE S.A - SUCESSOR**
ADVOGADO : **JORGE LUIS ZANON - MT009975A**
INTERES. : **NEUSA PIEROBON OSSUCHI**
INTERES. : **EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para obstar o exame do mérito das questões suscitadas em exceção de pré-executividade atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável ainda que se trate de matéria de ordem pública.
2. Descabe a majoração dos honorários advocatícios recursais no agravo interno, por não inaugurar nova instância.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629482 - MT
(2024/0129157-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **OVIDIO OSSUCHI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **PAULO MORELI - PR013052**
AGRAVADO : **BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A**
AGRAVADO : **BANCO JOHN DEERE S.A - SUCESSOR**
ADVOGADO : **JORGE LUIS ZANON - MT009975A**
INTERES. : **NEUSA PIEROBON OSSUCHI**
INTERES. : **EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para obstar o exame do mérito das questões suscitadas em exceção de pré-executividade atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável ainda que se trate de matéria de ordem pública.
2. Descabe a majoração dos honorários advocatícios recursais no agravo interno, por não inaugurar nova instância.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE OVIDIO OSSUCHI contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, porquanto o tribunal de origem motivou adequadamente a decisão e aplicou o direito que entendeu cabível (fls. 468-469); b) matéria relativa à abusividade dos juros remuneratórios já decidida nos embargos à execução do codevedor e confirmada em apelação, encontrando óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada e, ausente impugnação específica, incide a Súmula 283/STF (fls. 469).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reitera a compreensão, em síntese, de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil e os arts. 14 da Lei 4.829/1965 e 5º do Decreto-Lei 167/1967.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustenta que houve negativa da prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem não enfrentou a alegada iliquidez do título executivo, fundada na ilegalidade dos juros remuneratórios, embora expressos na cártula, questão que seria de ordem pública e prescindiria de dilação probatória.

Argumenta, também, que há cobrança de juros remuneratórios ilegais, pactuados no segundo aditivo contratual em 2,50% ao mês, correspondentes a 34,489% ao ano, sem autorização do Conselho Monetário Nacional, em afronta ao art. 14 da Lei 4.829/1965 e ao art. 5º do Decreto-Lei 167/1967, o que implicaria iliquidez do título e nulidade da execução, nos termos do art. 803, inciso I, do CPC, bem como violação do art. 786 do CPC.

Além disso, teria violado o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, ao não reconhecer a relevância da questão sobre a ilegalidade dos juros remuneratórios na composição do valor do crédito, o que demandaria enfrentamento explícito, conforme precedentes citados.

Alega que a ilicitude dos juros remuneratórios integra o valor exigido e foi demonstrada pela estipulação expressa de 2,50% ao mês (34,489% ao ano) no segundo aditivo, sem autorização normativa do CMN (fls. 474-476).

Haveria, por fim, violação aos arts. 14 da Lei 4.829/1965 e 5º do Decreto-Lei 167/1967, uma vez que o tribunal de origem não examinou a exigência de autorização do CMN para a taxa de 34,489% ao ano pactuada no segundo aditivo, limitando-se à taxa de 10,75% ao ano prevista na cédula original, o que configuraria erro na aplicação do direito.

Impugnação ao agravo às fls. 486-499, na qual a parte agravada alega deficiência de fundamentação, por repetição de teses já rejeitadas e ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão, pugnando pela incidência da Súmula 284/STF e, ainda, da Súmula 283/STF.

Sustenta que o recurso especial teve sua admissibilidade negada por envolver decisão de natureza provisória, por analogia à Súmula 735/STF, e por supostamente veicular ofensa a norma infralegal. Aduz que a matéria de abusividade dos juros remuneratórios está acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 473 do CPC, e requer majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial por quantia certa proposta pelo Banco Rabobank International Brasil S/A (posteriormente sucedido pelo Banco John Deere S.A.), com base na Cédula de Crédito Rural Hipotecária n. 701.525/02, visando ao recebimento do valor de R\$ 508.507,81 (quinhentos e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos).

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução do codevedor Eduardo Cristiano Ossuchi para afastar a cobrança dos juros de mora mensais, limitando-os a 1% (um por cento) ao ano, mantendo os demais encargos previstos na cédula, com trânsito em julgado certificado em 15/4/2026, conforme se verifica nos autos conexos do AREsp n. 2.563.765/MT.

A exceção de pré-executividade do ora agravante foi rejeitada, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

O tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, negou-lhe provimento, assentando que a abusividade do encargo remuneratório previsto na cédula, sob a taxa de 34,48% ao ano, já fora enfrentada e afastada quando do julgamento dos embargos à execução do codevedor, de modo a incidir a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC (fls. 175-179, 181-183). Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados, por ausência de vício a ser sanado (fls. 237-240, 245-247, 248-249).

Na decisão agravada, assentei a inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, à luz de precedentes, porquanto o acórdão decidiu com base no direito aplicável (AgRg no REsp 965.541/RS e AgRg no Ag 1.160.319/MG, transcritos na decisão) (fls. 468-469). Além disso, observei que a questão relativa à preclusão consumativa quanto à abusividade dos juros remuneratórios, já decidida nos embargos à execução do codevedor e confirmada nos autos conexos, não foi impugnada no recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

Com efeito, a falta de prequestionamento desse fundamento decisório impede que esta Corte Superior examine a matéria de fundo debatida no recurso especial, ainda que ela seja de ordem pública. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que a sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal a quo concedeu gratuidade judiciária e não conheceu de petição apartada apresentada na apelação por preclusão consumativa e impossibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa de ofício. Sobreveio recurso especial alegando cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 369 do Código de Processo Civil, diante do indeferimento da análise de cerceamento de defesa e da negativa de produção de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
5. A invocação de matéria de ordem pública não afasta os requisitos formais de admissibilidade recursal, sendo inviável o exame do mérito de recurso inadmitido.
6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é incabível a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

7. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil sem a demonstração de conduta manifestamente abusiva ou protelatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmulas n. 283 e 284 do STF). 2. É incabível a majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) em agravo interno. 3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 369.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.957.736/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 8/4/2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.129.517/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.670.779/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 11/6/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.181.605/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.391.820/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025;

STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.912.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, anoto que não cabe a majoração de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno por ausência de inauguração de instância. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.001.179/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.629.482 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0129157-1

Número de Origem:

00001806420108110040 00013653520138110040 00052376320108110040 10088929220238110000
13653520138110040 1806420108110040 52376320108110040

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OVIDIO OSSUCHI - ESPÓLIO

ADVOGADO : PAULO MORELI - PR013052

AGRAVADO : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE S.A - SUCESSOR

ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - MT009975A

INTERES. : NEUSA PIEROBON OSSUCHI

INTERES. : EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OVIDIO OSSUCHI - ESPÓLIO

ADVOGADO : PAULO MORELI - PR013052

AGRAVADO : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE S.A - SUCESSOR

ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - MT009975A

INTERES. : NEUSA PIEROBON OSSUCHI

INTERES. : EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026